



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

Revoga a Lei nº 7.960/89 que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva revogar a Lei nº 7.960, de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Entende o ilustre Autor que o instituto da prisão temporária, que deveria ser útil para o Poder Judiciário, acabou por se tornar nocivo para a sociedade, porque impõe a convivência de pessoas ainda não condenadas com presos já condenados, o que acabaria por influenciar negativamente os presos temporários.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.857, de 2000, do nobre Deputado Júlio Delgado, que altera o art. 2º da Lei nº 7.960, de 1989, a fim de que a prisão temporária seja decretada pelo prazo improrrogável de dez dias.

A inclusa justificação pontua que a prisão temporária tem como objetivo atender a necessidades próprias da investigação penal, não podendo ser decretada por prazo exíguo demais, sob pena de deixar de cumprir a sua finalidade, motivo pelo qual é conveniente alterar a sistemática atual, prevendo o prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, após a análise desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD317165355200>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Apresentação: 14/09/2021 21:11 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4445/1998

PRL n.3

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, a proposição principal, PL 4.445/98, não deve prosperar pelos motivos que passo a expor.

Como ensina MIRABETE, o instituto da prisão temporária não é exclusivo da legislação brasileira, pois a adotam, entre outros países, Portugal, Espanha, França, Itália e Estados Unidos. Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

Como se disse na Exposição de Motivos da Lei nº 7.960/89, o clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere na consciência do nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária. Sem dúvida, esses argumentos continuam válidos, nos dias que correm.

A par disso, as razões levantadas pelo ilustre Autor não se sustentam, haja vista determinar, o art. 3º da lei, que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Por isso, no âmbito do que é pertinente a esta Comissão analisar, não há como cancelar a revogação da lei que dispõe a prisão temporária.

Ainda sobre o tema, tem-se que o projeto de lei apensado, PL 2.857/00, tampouco aperfeiçoa a legislação.

A proposição fixa em dez dias, improrrogáveis, o prazo para a prisão temporária, que, hoje, é de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Todavia, a prisão temporária não há de perder seu caráter excepcional e o projeto, ao contrário disso, tornaria a exceção - a prorrogação do prazo por mais cinco dias - a regra geral.

Isto posto, e, lembrando-se sempre, ainda, da previsão processual da possibilidade de decretação da prisão preventiva diante da necessidade concreta, conclui-se que não se justifica a modificação alvitrada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD317165355200>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 4.445/98 e do PL
2.857/00.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos

Apresentação: 14/09/2021 21:11 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 4445/1998

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD317165255200>

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 1 7 1 6 5 2 5 2 0 0 *